



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

LEI Nº 514/92 DE 06 DE OUTUBRO DE 1992.

Dispõe sobre o ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO e dá outras
providências.

O Prefeito Municipal de Santana da Boa Vista, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o estatuto dos servidores públicos do Município de Santana da Boa Vista.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargos públicos.

Art. 3º - Cargo público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único – Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função gratificada é a instuída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos.

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA**

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I** – ser brasileiro
- II** – ter idade mínima de 18 anos;
- III** – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** – gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V** – ter atendido as condições prescritas em Lei para o cargo.

Art. 8º- Os cargos públicos serão providos por:

- I** – nomeação;
- II** – recondução;
- III** – readaptação;
- IV** – reversão;
- V** – reintegração;
- VI** – aproveitamento;
- VII** – promoção.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Parágrafo Único – Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 – Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Art. 11 – O prazo de validade de concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 12 – A nomeação será feita:

I – em comissão, quando se tratar de cargos que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

II – em caráter efetivo, nos demais casos.

Parágrafo Único – Constará obrigatoriamente, no ato de nomeação em caráter efetivo a expressão “para cumprir estágio probatório”.

Art. 13 – A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período, levando em conta o interesse da Administração.

§ 2º - O exame médico no serviço público municipal é válido por 30 (trinta) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

§ 3º - O candidato julgado inapto poderá requerer em dez dias, a realização de novo exame médico salvo se a incapacidade for declarada, inicialmente, absoluta e permanente.

§ 4º - Será submetido a novo exame médico em prazo estabelecido a critério médico o candidato julgado temporariamente inapto.

§ 5º - No caso de cargo em comissão, o exame médico poderá ser realizado até trinta (30) dias após a nomeação.

§ 6º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 – Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 – Nos casos de reintegração, reversão a aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 – A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 18 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 19 – O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

- I – depósito em moeda corrente;
- II – garantia hipotecária;
- III – título da dívida pública;
- IV – seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º- No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º- Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 20 – O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício. (Alterado Lei 1.318/2001)

Parágrafo Único – No caso de acumulação legal, a estabilidade verificar-se-á em cada cargo.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei complementar, assegurada ampla defesa. (Alterado Lei 1.318/2001)

Art. 22 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos: (Alterados pelas Leis 911/97 e 1.318/2001).

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – responsabilidade;
- VI – relacionamento.

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Os afastamentos legais até trinta (30) dias não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 4º - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retornando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do "caput" deste artigo. **(Acrescentado Lei 1.318/2001)**

§ 6º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pelas(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura. **(Acrescentado Lei 1.318/2001)**

§ 7º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências. **(Acrescentado Lei 1.318/2001)**

§ 8º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor. **(Acrescentado Lei 1.318/2001)**

§ 9º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário ser-lhe-á assegurado vista do processo, pelo prazo de quinze(15) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir. **(Acrescentado Lei 1.318/2001)**

§ 10 – A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas. **(Acrescentado Lei 1.318/2001)**

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

§ 11 – O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes. (**Acrescentado Lei 1.318/2001**)

§ 12 – O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo. (**Acrescentado Lei 1.318/2001**)

§ 13 – Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial. (**Acrescentado Lei 1.318/2001**)

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 23 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 22 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo. (**Alterado Lei 1.318/2001**)

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art . 24- Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º- A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento corresponde ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 25 – Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º- A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º- Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º- Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 – Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 – Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Art. 28 – A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 – Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único – Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 31 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e redistribuição àqueles de que era titular.

Art. 32 – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

SEÇÃO XI

DA PROMOÇÃO

Art. 34 – As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 35 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – recondução;
- V – aposentadoria;
- VI – falecimento;
- VII – promoção.

Art. 36 – Dar-se-á a exoneração:

- I – a pedido
- II – de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do artigo 22, desta Lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável ou outro cargo inacumulável, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 148 desta Lei.

Art. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior.

Art. 38 – A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido, de ofício, ou por destruição.

Parágrafo Único – A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 – Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de Janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 41 – Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II – de ofício, no interesse da Administração.

Art. 42 – A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 – A remoção por permuta será procedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

Art. 44 – O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Art. 45 – A função gratificada é instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo Único – A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46 – A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 – O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 – Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 50 – O provimento e função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51 – É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob forma de função gratificada correspondente.

Art. 52 - O servidor detentor de cargo em provimento efetivo, que contar com mais de vinte (20) anos de efetivo serviço prestado ao Município e que exercer cargo na forma de função gratificada (FG), por (5) cinco anos contínuos ou dez (10) anos intercalados, terá incorporado ao seu vencimento o valor correspondente a "FG", como vantagem pessoal. (**Alterado pela Lei 578/93**).

Art. 53 – (**Extinto pela Lei 578/93**)

Art. 54 – (**Extinto pela Lei 578/93**)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Art. 55 – Se mais de um cargo na forma de função gratificada tiver o servidor exercido, servirá de base para o cálculo o de mais elevado padrão, desde que tenha desempenhado por cinco (5) anos, no mínimo. (**Alterado pela Lei 578/93**)

§ - 1º - O servidor que tenha incorporado a função gratificada, na hipótese de designação para nova função gratificada, perceberá somente a diferença (se houver), entre o valor da nova gratificação e a anteriormente incorporada. (**Alterado pela Lei 578/93**)

§ 2º- Se ao completar cinco (5) anos contínuos ou dez (10) intercalados, e nestes períodos o servidor tenha exercido vários padrões de “FG “, a incorporação se dará pela média dos padrões. (**Criado pela Lei 578/93**)

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 56 – O Prefeito determinará quando não estabelecido em Lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 57 – O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais. (**Alterada Lei 1.072/99**)

Parágrafo Único – Além do cumprimento estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 58 – Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser inferior ou superior a oito horas, sendo a diminuição ou o excesso de horas compensado pelo correspondente aumento ou diminuição em qualquer outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal. (**Alterado pela Lei 662/94**)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Parágrafo Único - Salvo quando se tratar do pessoal do magistério, em circunstâncias justificadas. Para atender real necessidade do serviço, a compensação de horário poderá ocorrer com o aumento da carga horária semanal compensando no recesso escolar ou vice-versa. **(Criado pela Lei 662/94)**

Art. 59 – A frequência do servidor será controlada:

I – pelo ponto;

II – pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º- Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 60 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º- O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

§ 2º - A prestação de serviços extraordinários, devidamente justificados não poderão exceder a 3 (três) horas diárias, salvo casos excepcionais, na área de transporte das Secretarias Municipais de Saúde e Educação que poderão ser realizadas até 5 (cinco) horas. **(Alterada Lei 1.929/07)**

§ 3º - O serviço extraordinário, realizado aos sábados, domingos e feriados, será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal. **(Criado pela Lei 742/95)**

Art. 61 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único – O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Art. 62 – O exercício de cargo em comissão ou função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 63 – O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º- Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 64 – Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que apenas um turno.

Parágrafo Único – São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 65 – Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de hora compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 66 – Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Art. 67 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 68 – O total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não, poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 69 – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III – metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único ao artigo 146.

Art. 70 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 71 – As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º- O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º- O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance ou desfalque.

Art.72 – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único – A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 73 – Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I** – indenizações;
- II** – gratificações e adicionais;
- III** – auxílio para diferença de caixa.

§ 1º- As indenizações, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º- As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 74 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 75 – Constituem indenizações ao servidor:

- I** - diárias;
- II** -ajuda de custos;
- III** -transporte.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 76 – Ao Servidor Municipal que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou missão de estudo ou pesquisa de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias, verba-refeição e/ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

verba lanche. (Alterado e acrescentou pela Lei 1.901/07 e revogou as Leis 548, 553, 643 e 876)

§ 1º- Os valores das diárias, verba refeição e verba lanche são fixados em R\$ (reais) conforme redação por esta Lei aos incisos I, II, III, IV e V do artigo 3º e incisos I e II, do artigo 4º da Lei 1.901 de 10 de janeiro de 2007, arredondando-se para menor até que se obtenha a unidade monetária inteira, exceto o arredondamento da Verba Refeição contemplada no inciso II do artigo 4º, que será arredondada até uma casa decimal. (Alterado pela Lei 2393/2011). Os valores serão reajustados, na mesma data e no mesmo percentual, sempre que houver a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (Lei 2393/2011)

§ 2º- Em casos especiais, serão indenizadas despesas com transporte urbano, mediante a apresentação de notas e/ou recibos.

I – Será no valor de R\$ 73,00 (setenta e três reais) a diária dos Servidores enquadrados nas seguintes Categorias Funcionais: (Alterado pela Lei 2393/2011)

- a) Auxiliar de Serviços Gerais;
- b) Ajudante de Artífice;
- c) Auxiliar Municipal;
- d) Artífice;
- e) Professor Municipal Nível 1;
- f) Professor Municipal Nível 2;
- g) Motorista;
- h) Operador de Máquinas;
- i) Mestre;
- j) Agente Municipal;
- k) Auxiliar Técnico.

II – Será no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais) a diária dos servidores enquadrados nas seguintes Categorias Funcionais: (Alterado pela Lei 2393/2011)

- a) Técnico Científico;
- b) Assistente Técnico;
- c) Odontólogo;
- d) Médico.

III – Será no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais) a diária dos servidores detentores de Cargo em Comissão Padrão "1" a "4" (CC1 a CC4) e de Função Gratificada padrão "1" a "4" (FG1 a FG4). (Alterado pela Lei 2393/2011)

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

IV – Será no valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) a diária dos Secretários Municipais e do Vice-Prefeito. **(Alterado pela Lei 2393/2011)**

V – Será no valor de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois) a diária do Prefeito Municipal. **(Alterado pela Lei 2393/2011)**

§ 1º- Os valores definidos nos incisos I a V deste artigo referem –se aos casos de pernoites em Municípios do interior do Estado do Rio Grande do Sul, exceto Capital, Serra e Litoral Norte.

§ 2º- Quando a viagem for para a Capital do estado do rio Grande do Sul, para Municípios do Litoral Norte, para os Municípios de Turismo da Serra ou para os Municípios da Encosta Superior do Nordeste, o valor das diárias serão acrescidas nas seguintes proporções:

I – Aos valores das diárias dos incisos I, II e III do caput deste artigo, será acrescido 25% (vinte e cinco por cento);

II – Aos valores das diárias do inciso IV do caput deste artigo, será acrescido 20% (vinte por cento);

III – Aos valores das diárias do inciso V do caput deste artigo, será acrescido 15% (quinze por cento).

§ 3º- Nas diárias para viagens fora do estado do Rio Grande do Sul os valores serão equivalentes ao triplo dos valores previstos para os incisos I a IV e 2,5 (dois vírgula cinco) vezes o valor previsto para o inciso V deste artigo.

I – Será paga Verba Refeição (almoço) em igualdade para todos os cargos, ao Servidor que viajar durante o turno da manhã e retornar durante a tarde (até 21h); verba refeição (janta) ao servidor que viajar durante o turno da tarde e retornar após as 21 h e duas verbas refeição quando o servidor viajar durante o turno da manhã e retornar após as 21 h, sendo o valor de cada verba fixado na seguinte proporção: **R\$ 25,61** (vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), quando a viagem for para Municípios do litoral norte do RS, para municípios de turismo da serra, para Municípios da Encosta Superior do Noroeste ou para fora do Estado do Rio Grande do Sul; **R\$ 18,24** (dezoito reais e vinte e quatro centavos), quando a viagem for para as demais cidades do Estado do rio Grande do sul, inclusive para a capital do estado. **(Alterado pela Lei 2393/2011)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

II – O servidor que sair em viagem, para fora do Município de Santana da Boa Vista, até as 6 (seis) horas, independentemente do destino ou horário de retorno, terá direito a Verba Lanche no valor de R\$ 6,00 (seis reais) .
(Alterado pela Lei 2393/2011)

III – Em qualquer dos casos previstos nesta Lei, que pelo período de duração permita a contratação prévia de estadia e/ou refeições, tanto o valor da diária quanto à da verba refeição serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Quando a entidade ou empresa que estiver promovendo o treinamento ou a pesquisa fornecer alojamento, o Servidor terá direito só a verbas refeição, sem prejuízo da redução prevista no caput deste artigo, se for o caso.

IV – Os membros dos Conselhos Municipais que, expressamente autorizados pela autoridade competente, se ausentarem do Município para comparecer a encontros, treinamentos ou cursos relacionados com a matéria de especialidade do conselho a que pertencem, ou para tratar de assunto específico deste, farão jus a diárias, verbas refeição e transporte nos termos estabelecidos nesta lei.

§ 1º- O valor da diária para membro de Conselho Municipal será correspondente ao fixado no inciso I, do artigo 76 desta Lei.

§ 2º- Terá direito ao ressarcimento dos custos de passagens, alimentação e hospedagem, mediante comprovação, os membros dos Conselhos Municipais que, expressamente autorizados pela autoridade competente se deslocarem do interior para a sede do Município para desenvolverem atividades relacionadas ao respectivo Conselho que integram.

V – O Município fornecerá alimentação e alojamento de campanha para as turmas que se deslocarem para o interior do Município, quando não haja possibilidade de fazerem refeições em suas residências.

Art. 77 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 78 – A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único – A concessão da ajuda ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 79 – A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 80 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de Lei específica. (Ver Lei 539/93 e 813/96)

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 81 – Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I – gratificação natalina;

II – avanço anual;

III – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV – adicional noturno.

V – Gratificação Especial para Transporte Escolar (Acrescentado Lei 1801/06)

- a) A Gratificação Especial de que trata este inciso, será concedida ao motorista que exercer, mensalmente, as suas atribuições na condução do veículo do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

transporte escolar, fazendo jus ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos básicos. (**Acrescentado Lei 1801/06**)

- b) O motorista que exercer as suas atividades no transporte escolar, por um período mínimo de 5 (cinco) dias consecutivos, fará jus à referida gratificação de forma proporcional. (**Acrescentado Lei 1801/06**)

Parágrafo Único – A Gratificação Especial para transporte escolar não altera a carga horária do motorista, estabelecida no artigo 48 da Lei 513/92. (**Acrescentado Lei 1801/06**)

VI – Gratificação Extraordinária ao Programa de Saúde da Família (PSF), que atenderá aos seguintes percentuais: (**Acrescentado pela Lei 1999/2008**)

1 - 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo de Médico do PSF para 40 horas semanais;

2 - 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do cargo de Enfermeiro do PSF para 40 horas semanais.

3 - Os percentuais da Gratificação Extraordinária ao Programa Saúde da Família (PSF) que trata este Inciso, serão concedidos, respectivamente, aos Profissionais da Área de Saúde (Nível Técnico Científico) quando estes integrar Equipe do PSF e forem convocados para o regime integral de trabalho com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 82 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus ao mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º- Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente e as horas extras integrarão o cálculo considerando a média de horas no período, observados os valores atuais. (**acrescentado pela Lei 2363/2011**)

§ 2º- A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Art. 83 – A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 84 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 85 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 86 – O avanço anual é devido à razão de um por cento por ano de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º- Será computado todo o tempo de serviço público prestado ao Município qualquer que tenha sido a forma de admissão.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar anuênio.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E

PERICULOSIDADE

Art. 87 – Os servidores que exercerem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo Único – As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.

Art. 88 – O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 89 – O adicional de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA**

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Art. 90 – Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 91 – O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 92 – O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo.

§ 1º- Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º- Nos horários mistos, assim entendidos os que proporcionalmente às horas de trabalho noturno o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 93 – O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º- O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º- O auxílio de que trata este artigo será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 94 – O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 95 – Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I** – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II** – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III** – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV** – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo Único – É vedado descontar, no período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 96 – Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 97 – O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 104.

Art. 98 – Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Único – Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Art. 99 – É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º- As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

§ 2º- Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2(dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. **(Criado pela Lei 811/96)**

Art. 100 – A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

§ 1º- É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. **(Criado pela Lei 646/94)**

Art. 101 – Vencido o prazo mencionado no artigo 99, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º- Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º- Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedido fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 102 – O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º- Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais, bem como as horas extras

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

integrarão o cálculo considerando a média de horas no período aquisitivo, observados os valores atuais. (acrescentado pela Lei 2363/2011).

§ 2º- É facultado ao servidor municipal converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Criado pela lei 811/96)

§ 3º- O abono de férias de que trata o parágrafo anterior, não integrará a remuneração do servidor municipal para efeitos da Legislação do Fundo de Aposentadoria e Previdência dos Servidores. (Criado pela Lei 811/96)

SEÇÃO IV

DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO

Art. 103 – No caso de exoneração ou falecimento será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único – O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 95, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 – Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – por motivo de doença em pessoas da família;
- II – para o serviço militar;
- III – para concorrer a mandato eletivo;
- IV – para tratar de interesses particulares;
- V – para desempenho de mandato classista.

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

§ 1º- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º- A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 105 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I – de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês a até dois meses;
- II – de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III – sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 106 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou os outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º- A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

§ 2º- O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO PÚBLICO ELETIVO E EXERCÊ-LO

Art. 107 – O servidor que concorrer a cargo público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Art. 108 – Eleito, o servidor ficará afastado do cargo a partir da posse.

Parágrafo Único – O servidor provido em comissão ou em função gratificada, uma vez eleito, será exonerado ou dispensado.

Art. 109 – Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições;

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único – No caso de afastamento do cargo, o servidor continuará contribuindo para a previdência e assistência a que estiver vinculado, como se em exercício estivesse.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Art. 110 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, desde que requerida com antecedência de 60 (sessenta) dias.

§ 2º- Não se concederá a licença o servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição. **(Alterado pela Lei 525/92)**

§ 3º- **(Excluído pela Lei 525/92)**

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 111- É assegurado ao servidor o direito da licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, com direito ao recebimento de sua remuneração de seu cargo efetivo. **(Alterado pela Lei 1.750/05).**

§ 1º- Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, atendendo o limite de no máximo 1 (um) servidor licenciado a cada 400 servidores do município vinculados a entidade nunca excedentes ao limite de 3 (três) servidores licenciados por entidade. **(Alterado pela Lei 1.750/05).**

§ 2º- O servidor a ser licenciado para desempenhar o mandato classista poderá ser qualquer um dos membros da diretoria ou órgão representativo que tenha sido eleito, ficando esta escolha a cargo da própria diretoria eleita. **(Acrescentado pela Lei 1.750/05).**

§ 3º- A licença terá duração do mandato, podendo ser prorrogada por igual período apenas uma vez. **(Alterado pela Lei 1.750/05).**

§4º- No caso de afastamento do cargo, o servidor continuará contribuindo para a previdência a que estiver vinculado como se em exercício estivesse. **(Acrescentado pela Lei 1.750/05).**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 112- O servidor municipal efetivo que por um quinquênio ininterrupto, não houver se afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão de 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada. **(Alterado pela Lei 811/96)**

Parágrafo Único – Os atuais servidores celetistas, qualquer que tenha sido a forma de ingresso, e os detentores de cargo em comissão, se ingressarem por concurso em cargo sob o regime deste Lei, terão computados, para efeito de licença prêmio por assiduidade, o máximo de cinco (5) anos de serviço do regime anterior, observado o prescrito no artigo seguinte. O tempo restante será computado somente para conversão de tempo de serviço. **(Alterado pela Lei 525/92)**

Art. 113 – Interrompem o quinquênio, para os efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I – penalidade disciplinar de suspensão ou multa;
- II – faltas ao serviço sem justificativa legal por mais de 05 (cinco) dias;
- III – afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesses particulares;
 - b) licença para tratamento de pessoa da família;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista.

Art. 114 – A pedido do servidor, a licença prêmio por assiduidade poderá ser:

I – gozada, no todo ou em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias, com a aprovação da chefia, tendo em conta a necessidade do serviço. **(Alterado Lei 811/96)**

II – contada em dobro, como tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria, vedada a desconversão.

Art. 115 – Não será concedida licença prêmio por assiduidade enquanto o servidor estiver em estágio probatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR À OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 116 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I** – para exercício de função de confiança;
- II** – em casos previstos em Leis específicas; e
- III** – para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 117 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor afastar-se do serviço:

- I** – por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II** – até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III** – até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a)** casamento;
 - b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
 - c)** nascimento do filho, para o pai, a contar da data do evento. **(acrescentado Lei 1.318/01)**
- IV** – até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avó e avô.

Parágrafo Único – A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses. **(Criado Lei 1.318/01)**

Art. 118 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Parágrafo Único – Para efeitos do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 119 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único – O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias. (Alterado lei 1.318/01)

Art. 120 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão, no Município;

III – convocação para o serviço militar;

IV – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 121 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I – de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias; (Alterado Lei 1.318/01)

Parágrafo Único – Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal. (Acréscimo Lei 1.318/01)

II – de licença para desempenho de mandato classista;

III – de licença para concorrer a cargo eletivo;

IV – em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 122 – Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente. (Alterado Lei 1.318/01)

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Art. 123 – O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 124 – É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 125 – É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único – As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 126 – O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único – O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 127 – Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único – Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 128 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único – O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 129 – O direito de reclamação administrativa prescreve, saldo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

§ 1º- O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º- O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 130 – A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem se direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 131 – É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 132 – São deveres do servidor:

- I** – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** – lealdade às instituições a que servir;
- III** – observância das normas legais e regulamentares;
- IV** – cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI – freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento;
- XVIII – sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único – Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 133 – É proibido, ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do servidor ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

- VI** – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII** – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII** – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX** – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X** – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI** – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII** – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII** – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;
- XIV** – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV** – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI** – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII** – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- XVIII** – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 134 – É ilícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 135 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º- Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137 – A responsabilidade civil decorre de ato emissor ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 71.

§ 2º- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º- A obrigação de reparar o dano entende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 139 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 141 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que segue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 142 – São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa: **(Alterado Lei 1.318/01)**

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

IV – cassação de aposentadoria e disponibilidade; e

V – destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 143 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 144 – Não poderá ser aplicada mais uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único – No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 145 – Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 146 – A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 147 – Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV – inassiduidade ou impontualidade habituais;

V – improbidade administrativa;

VI – incontinência pública e conduta escandalosa;

VII – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções; e

XIII – transgressão do artigo 132, incisos X a XVI.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Art. 148 – A acumulação de que trata o inciso XII ao artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º- Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigados a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 149 – A demissão nos casos nos incisos V, VIII e X ao artigo 156 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 150 – Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 151 – A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 152 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 153 – Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I – praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
- II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública; e
- III – praticou usura em qualquer das suas formas.

Art. 154 – A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I – quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;
- II – quando for verificado que, por negligencia ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único – A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda de cargo efetivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Art. 155 – O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 156 – A demissão por infringência ao artigo 133 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 147 incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 157 – A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 158 – As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 159 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II – em dois anos, quanto à suspensão; e

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º- A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º- Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 160 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º- Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 161 – As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

- I** – sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II** – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 162 – A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 163 – O servidor terá direito:

- I** – à remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.
- II** – à remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

DA SINDICÂNCIA

Art. 164 – A sindicância será cometida a servidor, podendo ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo 1º – A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três. **(Alterado Lei 1.097/99)**

Parágrafo 2º - O Servidor quando designado para atuar como sindicante, receberá, no mês em que concluir a sindicância, uma gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do município. **(criado Lei 1.097/99)**

Art. 165 – O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de (30) trinta dias, relatório a respeito. **(alterado Lei 1.318/01)**

§ 1º- Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º- Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º- O sindicante abrirá o prazo de quinze (15) dias úteis para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório. **(Acrescentado Lei 1.318/01)**

Art. 166 – A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I** – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II** – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III** – arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis. **(Alterado Lei 1.097/99)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

§ 2º- De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 167- O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º – A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros. **(Alterado Lei 1.097/99).**

Parágrafo 2º - O Servidor designado para atuar em processo administrativo disciplinar ou especial, receberá, no mês em que for concluído o processo, uma gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) no menor padrão de vencimento do quadro de servidores do município. **(Acrescentado Lei 1.097/99 e acrescentado pela Lei 2363/2011).**

Art. 168 – A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 169 – O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 170 – Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar. **(Alterado Lei 1.318/01).**

Art. 171 – O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Art. 172 – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 173 – Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a atuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 174 – A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local, qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º- Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º- Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º- Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 175 – O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

Parágrafo Único – Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 176 – Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas testemunhais, até o máximo de cinco.

§ 1º- Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles. **(Alterado Lei 1.318/01).**

§ 2º- O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo. **(Acréscitado Lei 1.318/01).**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Art. 177 – A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 178- O indiciado tem direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§ 1º- O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito. (**Alterado Lei 1.318/01**).

Art. 179 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 180 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º- As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 181 – Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 182 – Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandato pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Parágrafo Único – O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais indiciados.

Art. 183 – Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para a apresentação da defesa.

Art. 184 – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 185 – Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I – dentro de cinco dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II – despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único – Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 186 – Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 187 – As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 188 – O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Excetua-se o caso do processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 189 – A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I** – a decisão for contrária ao texto de Lei ou à evidência dos autos;
- II** – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III** – forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição de pena.

Parágrafo Único – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 190 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191 – O processo revisão, será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 192 – As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias, (**Alterado Lei 1.318/01**).

Art. 193 – Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR

CAPÍTULO I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 – O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social composto das prestações discriminadas neste Título VII. **(Alterado Lei 1.318/01)**

§ 1º- O Plano de Seguridade Social será parcialmente prestado mediante sistema contributivo, na forma prevista em legislação específica.

§ 2º- As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidos pelo sistema próprio de previdência social do Município, serão custeadas, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município.

§ 3º- O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do Sistema Nacional de Previdência Social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este Título VII.

Art. 195 – O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades: **(Alterado Lei 1.318/01)**.

I – garantir meios de subsistência nos eventos da doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II – proteção à maternidade.

Art. 196 – Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem: **(Alterado Lei 1.318/01)**

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante;
- e) licença por acidente em serviço.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

Parágrafo Único – Os benefícios de que trata o artigo anterior, serão atendidos mediante o sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme Lei específica. **(Alterado Lei 1.318/01)**

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Art. 197 – O Servidor efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo: **(Alterado Lei 1.318/01)**

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º- Considera-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS – hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada. **(Alterado Lei 1.318/01)**

§ 2º- Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **(Acréscitado Lei 1.318/01)**

§ 3º- Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (**Acrescentado Lei 1.318/01**)

Art. 198 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 199 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º- A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º- Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Art. 200 – O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 201 – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 197, parágrafo primeiro, terá o provento integralizado. (**Alterado Lei 1.318/01**)

Art. 202 – Quando proporcional ao tempo de serviço, o valor do provento não será inferior à um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do município e nem inferior ao valor do salário mínimo nos casos constitucionalmente admitidos. (**Alterado Lei 1.318/01**)

Art. 203 – Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I – o valor da função gratificada, se o servidor, contar pelo menos cinco (5) anos contínuos de exercício em cargos de função gratificada, ou dez(10) anos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

intercalados, e no mínimo, vinte (20) anos de efetivo serviço municipal; (**Alterado pela Lei 578/93**)

II – o avanço anual;

III – o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

IV – A gratificação especial para transporte escolar, proporcionalmente aos anos completos na atividade de motorista do transporte escolar, com a percepção da referida gratificação. (**Acrescentado Lei 1.801/06**)

Art. 204 – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo Único – Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

Art. 205 – (**Extinto pela Lei 578/93**)

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 206 – **Extinto pela Lei 1.318/2001**

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 207 – O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados. (**Alterado Lei 1.318/01**).

Parágrafo Único – Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica. (**Alterado Lei 1.318/01**)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Art. 208 – O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade. (Alterado Lei 1.318/01).

§ 1º- Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º- É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o serviço deixar de perceber remuneração. (Alterado Lei 1.318/01)

Art. 209 – O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo Único – O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 210 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 211 – Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio município e, se por prazo superior, por junta médica oficial. (Alterado pela Lei 1.075/99)

Parágrafo Único – Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 212 – Será punido disciplinadamente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 213 – A licença poderá ser prorrogada:

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

- I – de ofício, por decisão do órgão competente;
- II – a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 214 – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 215 – Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º- A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º- No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º- No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 216 – Extinto pela Lei nº 1.318/2001 de (06 de Novembro de 2001)

Art. 217 – Extinto pela Lei nº 1.318/2001 de (06 de Novembro de 2001)

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 218 – Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 219 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não comprovada pelo servidor no exercício do cargo; e

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que o servidor esteja dentro de seu habitual itinerário, e do tempo suficiente para o seu deslocamento. **(Alterado pela Lei 578/93)**

Art. 220 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 221 – A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 222 – A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 224. **(Alterado Lei 1.318/01)**

Parágrafo Único – O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento. **(Alterado pela lei 887/97)**

Art. 223 – O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município, ou do salário mínimo e será igual a: **(Alterado Lei 1.318/01 e acrescentado incisos pela Lei 2363/2011).**

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

II – à totalidade da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único – Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas nos termos da Lei local, na data do falecimento do segurado.

Art. 224 – São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependente do servidor: **(Alterado Lei 1.318/01)**

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválido;

II – os pais;

III – irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º- A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º- O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º- Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o servidor ou com a servidora, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º- A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. **(Acrescentado Lei 1.318/01)**

§ 5º- Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: **(Acrescentado Lei 1.318/01)**

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do servidor, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI – declaração especial feita perante tabelião;

VII – prova de mesmo domicílio;

VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

- X – conta bancária conjunta;
- XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do servidor;
- XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII – apólice de seguro da qual conste o servidor como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável;
- XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor em nome de dependente;
- XVI – declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou
- XVII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 225 – A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais. **(alterado pela Lei 2363/2011).**

I – **(excluído pela Lei 2363/2011);**

II – **(excluído pela Lei 2363/2011);.**

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 224 desta lei. **(Alterado Lei 318/01).**

Art.226 – Por morte presumida do servidor, declara pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º- Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º- Verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigado os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 227 – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento; **(Alterado Lei 1.318/01)**

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e (**Alterado Lei 1.318/01**)

IV – a maioria para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar vinte anos de idade. (**Alterado Lei 1.318/01 e alterado pela Lei 2363/2011**)

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 228 – Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 229 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 230 – As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ou da transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência a concessão de pensão, na forma da Lei. (**Alterado Lei 1.318/01**)

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 231 – (Extinto pela Lei nº 1.318/2001)

Art. 232 – Será devido auxílio-reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo com renda igual ou menor a fixada pela Legislação Federal para concessão da vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social. (**Alterado Lei 1.318/01**)

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 233 – A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do município, ou mediante convênio, nos termos da Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO

Art. 234 – O Plano de seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma prevista em Legislação específica, respeitados os preceitos federais relativos à instituição de regime próprio de previdência social. **(Alterado Lei 1.318/01)**

Art. 235 – Na hipótese do Município não instituir sistema próprio de previdência social, ou, de, por lei, extinguir seu sistema próprio de previdência os servidores municipais serão compulsoriamente inscritos no Regime Geral de Previdência Social do INSS, a cujas leis e regulamentos ficarão vinculados. **(Alterado Lei 1.318/01)**

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, os servidores municipais efetivos ficarão automaticamente desvinculados do Plano de Seguridade Social do Município, previsto no Título VII desta Lei. **(Alterado Lei 1.318/01)**

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE

PÚBLICO

Art. 236 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 237 – Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I** – atender situações de calamidade pública;
- II** – combater surtos epidêmicos; e
- III** – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específicas.

Art. 238 – Os contratados serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I** – remuneração equivalente a percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do município;
- II** – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

- III – férias proporcionais, ao término do contrato; e
- IV – inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239 – O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.]

Art. 240 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e concluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 241 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, nos termos do artigo 224. (**Alterado Lei 1.318/01**)

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 242 – Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 243 – As disposições desta Lei aplica-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 244 – Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

§ 1º- Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º- Os contratados individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

§ 3º- No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 245 – Os cargos em comissão e funções de confiança regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, passam a ser regidos por esta Lei, com a extinção automática da relação de emprego, asseguradas aos seus ocupantes as verbas rescisórias e opção quanto às férias na forma do artigo anterior.

Art. 246 – Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em Lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob regime desta Lei.

§ 1º- O primeiro concurso público deverá ser realizado até o dia 31 de outubro de 1993, oportunizando o ingresso no Regime Jurídico instituído por esta Lei, os servidores celetistas. (**Alterado pela Lei 565/93**)

§ 2º- Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 247 – Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em anuênios

Parágrafo Único – Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao resultante da transformação em anuênio, o excesso será percebidos como vantagem pessoal alterável no seu “ quantum “ nos mesmos índices dos futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Art. 248 – Fica assegurado aos atuais servidores, que tenham completado o decênio aquisitivo para fins de licença-prêmio, antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da Lei anterior concessora de vantagem.

§ 1º - Aos servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio contar com período igual ou superior a cinco anos, fica assegurado o direito nos termos deste artigo, de modo proporcional.

§ 2º- Aos servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio prevista da legislação anterior contar com menos de cinco anos, terão computado aquele tempo de serviço para efeitos de inteiração do quinquênio aquisitivo do prêmio por assiduidade previsto no artigo 112 desta Lei.

Art. 249 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos ocupantes de cargos efetivos bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. **(Alterado Lei 1.318/01)**

§ 1º- O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. **(Criado Lei 1.318/01)**

§ 2º- Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores efetivos referidos no “caput”, e termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da EC nº 20-98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. **(Criado Lei 1.318/01)**

§ 3º- São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da EC nº 20-98 aos servidores, inativos e pensionistas, que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. **(Criado Lei 1.318/01)**

Art. 250 – Observado o disposto no artigo 40, parágrafo 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a Lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. **(Alterado Lei 1.318/01)**

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

Art. 251 – Observado o disposto no artigo 250, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas do artigo 197, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, parágrafo 3º da Constituição Federal, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da EC nº 20-98, quando o servidor, cumulativamente: **(Acrescentado Lei 1.318/01)**

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; **(Acrescentado Lei 1.318/01)**

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; **(Acrescentado Lei 1.318/01)**

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: **(Acrescentado Lei 1.318/01)**

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e **(Acrescentado Lei 1.318/01)**
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior. **(Acrescentado Lei 1.318/01)**

§ 1º- O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seu incisos I e II, e observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20-98, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: **(Acrescentado Lei 1.318/01)**

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior;

II – os proventos da aposentadoria serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5%

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

(cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento). **(Acrescentado Lei 1.318/01)**

§ 2º- O professor, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, de 15.12.98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20-98 contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º- O servidor de que trata este artigo, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Art. 252 – A vedação prevista no artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere ao artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o parágrafo 11 deste mesmo artigo. **(Alterado Lei 1.318/01)**

Art. 253 – Revogam-se as disposições em contrário. **(Alterado Lei 1.318/01)**

Art. 254 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. **(Alterado Lei 1.318/01)**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
EM 06 DE OUTUBRO DE 1992

ALCEU BARBOSA MOREIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Luiz Antonio Borba Jacobsen
Secretário Municipal de Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

SUMÁRIO

PAGINA	ASSUNTO
01	Disposições Preliminares
02	Do Provimento e da Vacância
02	Do Concurso Público
03	Da Nomeação
03	Da Posse e do Exercício
05	Da Estabilidade
07	Da Recondução
08	Da Readaptação
08	Da Reversão
09	Da Reintegração
09	Da Disponibilidade e do Aproveitamento
10	Da Promoção
10	Da Vacância
11	Das Mutações Funcionais
11	Da Remoção
13	Do Horário e do Ponto
14	Do Serviço Extraordinário
15	Do Repouso Semanal
15	Dos Direitos e Vantagens – Do Vencimento e da Remuneração
17	Das Vantagens
17	Das Indenizações
17	Das Diárias
20	Da Ajuda de Custo
21	Do Transporte
21	Das Gratificações Adicionais
22	Da Gratificação Natalina
23	Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade
24	Do Adicional Noturno
24	Do Auxílio de Diferença de Caixa
24	Do Direito a Férias e da sua Duração
25	Da Concessão e do Gozo das Férias
26	Da Remuneração das Férias
27	Dos Efeitos da Exoneração
27	Das Licenças
28	Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família
28	Da Licença para o Serviço Militar
29	Da Licença para Concorrer a Cargo Público Eletivo e Exercê-lo
29	Da Licença para Tratar de Interesses Particulares
30	Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

30	Da Licença Prêmio por Assiduidade
31	Do Afastamento para Servir à Outro Órgão ou Entidade
32	Das Concessões
33	Do Tempo de Serviço
34	Do Direito de Petição
35	Dos Deveres
36	Das Proibições
37	Da Acumulação
37	Das Disponibilidades
38	Das Penalidades
41	Do Processo Disciplinar
42	Da Suspensão Preventiva
42	Da Sindicância
44	Do Processo Administrativo Disciplinar
48	Da Revisão do Processo
48	Da Seguridade Social do Servidor
52	Do Auxílio Natalidade
52	Do Salário Família
53	Da Licença para Tratamento de Saúde
53	Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade
54	Da Licença por Acidente em Serviço
55	Da Pensão por Morte
58	Do Auxílio Funeral
58	Da Assistência à Saúde
58	Do Custeio
59	Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público
60	Das Disposições Gerais
60	Das Disposições Transitórias e Finais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

TERRA DE LUTA E FÉ

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

LEI MUNICIPAL

Nº 514/92

ESTATUTO

DOS

SERVIDORES

PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE

SANTANA DA

BOA VISTA

End.: Rua Independência, 374 - Fones: (053) 3258 1186, 3258 1238, 3258 1215 e 3258 1205
Fax: 3258 1350 – CNPJ: 88 141 460/0001-80 – CEP: 96590-000 – Santana da Boa Vista-RS